DA COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DE PROJETOS DE EMENDA A LEI ORGÂNICA – CEPELO

PARECER Nº 02 - CEPELO/2014

Sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 60/2013, *que "Altera dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal".*

Autores: Deputada Celina Leão e outros
Relator: Dep. Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão Especial a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 60/2013, encaminhada pela Deputada Celina Leão e outros.

Pretendem os autores acrescentar alteração ao artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, modificando o seu parágrafo quinto e adicionando um parágrafo nono, com o objetivo de aplicar às empresas públicas e às sociedades de economia mista o teto remuneratório aplicável aos servidores do Distrito Federal, previsto no inciso X do supracitado artigo.

Na Justificação, os autores alegam a existência de órgãos da administração indireta que, apesar de apresentarem prejuízo no seu relatório do Conselho Fiscal, pagam remunerações acima do dobro do teto remuneratório vigente no Distrito Federal aos seus empregados.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

CE PELOS
PELO nº 60 / 2013
Folha nº 19
Mat. 12321 Rub.

SEM EFEITO

CE PELOS
PELO nº 60 / 2014
Folha nº 1
Mat. 12321 Rub.

Submetida à Comissão de Constituição e Justiça, a proposta foi aprovada no que se refere à admissibilidade.

II – VOTO

Consoante o art. 70, II da Lei Orgânica do Distrito Federal, proposta do Governador do Distrito Federal pode emendar o texto ora em vigor.

Nos termos do disposto no § 2º do art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão Especial pronunciar-se sobre o mérito da proposição, *in verbis*:

> ***Art. 210.*** *A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.*
>
> .....
>
> *§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.*

A Emenda apresentada atendeu ao disposto no parágrafo segundo do mencionado art. 210 do Regimento Interno.

Em relação ao mérito, destaca-se que a presente proposta vai ao encontro dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da moralidade, da razoabilidade, da economicidade e da impessoalidade, observando-se, ainda,

CE PELOS
PELO nº 60 / 2013
Folha nº 20
Mat. 12321 Rubr.

SEM EFEITO

CE PELOS
PELO nº 60 / 2014
Folha 12
Mat. 12321 Rubr.

que, quando da utilização do referido teto como paradigma, dever-se-á prestigiar o princípio da irredutibilidade de salários, previstos no art. 37, da Constituição Federal.

Tais princípios devem ser estritamente observados, sobretudo para impedir a total liberdade das empresas estatais em estipular os salários que bem lhe convierem, sobretudo aquelas que convivem com prejuízo em seu balanço fiscal.

Isso porque tais empresas possuem, ainda que em parte, capital público, sendo-lhes dever e obediência aos princípios constitucionais da moralidade, da economicidade e da impessoalidade, dentre outros.

A fixação de um efetivo teto remuneratório configura-se como anseio geral no sentido da concretização definitiva da transparência na remuneração dos agentes públicos, não sendo crível conceber uma remuneração que extrapole o limite do que se considera como remuneração justa para a função pública, ou seja, teto remuneratório fixado no inciso X do art. 19 da Lei Orgânica.

Deste modo, tratando-se norma que visa a aperfeiçoar o funcionamento da Administração Pública, ela atende os requisitos da *conveniência* (*conveniente* é o que se apresenta como necessário, proveitoso, adequado ou capaz) e *oportunidade* (*oportuno* é o que vem a tempo, a propósito) da proposição, bem assim sua *relevância social*.

Diante do exposto somos pela **APROVAÇÃO** da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 2013**, no âmbito desta Comissão Especial.

Sala das Comissões,

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

CE PELOS
PELO nº 60 / 2013
Folha nº 21
Mat. 12321 Rub.

SEM EFEITO

CE PELOS
PELO nº 60 / 2014
Folha
Mat. 12321 Rub.